



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 64/2018 que:
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar concessão de direito real de uso de bem municipal com entidade que especifica e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais, o qual foi lido na sessão ordinária de 29 de maio de 2018.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo, e, no seu art. 17, preconiza que o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado, com destaque para as concessões, que deverão ter autorização da Câmara Municipal.

Além disso, o art. 68 da LOM atribui ao Prefeito a competência para permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no seu art. 7º, *caput*, dispõe que a concessão de direito real de uso de terrenos públicos ou particulares poderá ser “*remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.*”

No caso em questão, infere-se que o objeto da propositura consiste em conceder direito real de uso a pessoa jurídica SEIVA – ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PARA ESTUDO, INSTRUÇÃO E VIVÊNCIA APOMÉTRICA, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 16.825.578/0001-17, sobre o imóvel urbano pertencente a municipalidade, objeto das matrículas nº 8.320 e 8.321 do Registro Geral do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Irati – Paraná.

Importante esclarecer que o TCE-PR decidiu, através do Acórdão nº 1451/08 – Tribunal Pleno:

“Responder a presente Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Londrina, atentando para o fato de que o teor da consulta já foi objeto de manifestação desta Corte de Contas, sendo editada a Súmula nº 01, que consigna a utilização preferencial da concessão de direito real de uso, considerando a sua vantajosidade, com o objetivo de fomentar à atividade econômica, podendo exercer à Administração controle mais eficaz sobre a utilização do bem, resguardando o interesse e o patrimônio público.

Quanto a transferência de bens imóveis para implantação de entidades religiosas há impedimento constitucional (art. 19, I) para a sua realização, entretanto, possível para o incentivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

entidades sociais observado os termos da legislação adrede a matéria.”

De acordo com o estatuto da entidade, a mesma consiste em entidade de assistência social sem fins lucrativos, e desenvolve atividades nas áreas assistencial, cultural, beneficiante e filantrópica.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 04 de junho de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)